



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000220-49.2013.815.0551

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : José Carlos da Silva
ADVOGADA : Dilma Jane Tavares de Araújo
APELADO : Município de Algodão de Jandaíra
ADVOGADO : Eduardo de Lima Nascimento

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTURAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA À AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA.

- As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao fixar o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração.

- Os mencionados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” apenas um dos componentes do programa.

- *“As portarias expedidas pelo ministério da saúde não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de agentes comunitários de saúde, não*

mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item salário apenas um dos componentes do programa.” (TJPB; APL 0000438-28.2014.815.0071; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 09/06/2015; Pág. 24).

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José Carlos da Silva**, desafiando sentença lançada pela Juíza de Direito da Comarca de Remígio que, nos autos da “*Ação Ordinária de Cobrança*” movida em face daquela edilidade, julgou improcedente o pleito autoral.

O autor manejou a presente demanda sob o argumento de exercer o cargo de agente comunitário de saúde deste 23/07/1998, afirmando, ainda, que a Portaria nº 3.178, de 19 de outubro de 2010, proveniente do Ministério da Saúde, fixou o valor do Incentivo Financeiro em R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais) a ser pago mensalmente ao agente comunitário de saúde, com efeitos financeiros a partir de julho de 2010.

Aduz, por conseguinte, que a Portaria nº 1.599, de 9 de julho de 2011, fixou o valor do Incentivo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por agente comunitário de saúde, a ser pago mensalmente, com efeitos a partir de maio de 2011.

Alega, ademais, que no último trimestre de cada ano é repassada pelo Ministério da Saúde uma parcela extra, calculada com base no número de agentes comunitários de saúde no mês de agosto, cabendo a cada profissional o valor correspondente ao Incentivo Financeiro mensal. Entretanto, nunca houve tal repasse por parte da edilidade.

Requer, destarte, o adimplemento das verbas em disceptação.

Sobrevindo a sentença, a magistrada de base julgou improcedente o pedido exordial (fls. 37/35), entendendo que os recursos repassados pelo Ministério da Saúde com título de “incentivo financeiro” não é destinado especificamente para gratificar/incenti-

var o exercício do agente comunitário de saúde, mas sim à aplicação de ações de atenção básica pro parte do Município.

Inconformado, o autor interpôs recurso apelatório (fls. 80/83), alegando que as verbas ora questionadas são direcionadas aos profissionais, bem como argumentou que deve receber a diferença do incentivo financeiro de janeiro de 2008 a agosto de 2009 e de julho de 2010 a agosto de 2012 e as parcelas extras denominadas de incentivo adicional ao programa de agentes comunitários de saúde nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011.

Outrossim, assevera que não tendo o Município publicado lei dispendo sobre o valor da remuneração para os Agentes Comunitários de Saúde, devem as portarias ministeriais serem aplicadas. Ressalta, portando, fazer jus às diferenças salariais e às verbas repassadas ao Fundo Nacional de Saúde do Município, possuindo tais valores caráter de estímulo profissional.

Contrarrazões apresentadas às fls. 87/90.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento da súplica apelatória (fls. 98/99).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, insurge-se a apelante em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, entendendo ser indevido o incentivo financeiro pleiteado, na perspectiva de que *“os recursos repassados pelo Ministério da Saúde com título de ‘incentivo financeiro’ não é destinado especificamente para gratificar /incentivar o exercício de mencionado profissional. Tal “incentivo” destina-se à aplicação em ações de atenção básica por parte do Município.”* (fls. 73v).

Em suas razões a recorrente alega que, não tendo o Município publicado lei dispondo sobre o valor da remuneração para os Agentes Comunitários de Saúde, devem as portarias ministeriais serem aplicadas. Ressalta, portando, fazer jus às diferenças salariais e às verbas repassadas ao Fundo Nacional de Saúde do Município, possuindo tais valores caráter de estímulo profissional.

Pois bem. Em que pesem as argumentações do autor, ora apelante, tenho que o *decisum* a quo não merece reforma.

Vejamos o que estabelece a Portaria nº 3.178/2010

Art. 1º Fixar em R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais) por Agente Comunitário de Saúde ACS, a cada mês, o valor do Incentivo Financeiro referente aos Agentes Comunitários de Saúde das estratégias, Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

§ 1º Estabelecer como base de cálculo do valor a ser transferido aos Municípios e ao Distrito Federal o número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema Nacional de Informação definido para este fim, no mês anterior à respectiva competência financeira.

§ 2º No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de Agentes Comunitários de Saúde registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no caput deste artigo.

E, ainda, a Portaria nº 1.599/2011:

Art. 3º Fixar em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS), a cada mês, o valor do incentivo financeiro referente aos ACS das Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família.

Parágrafo único. No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no caput deste artigo.

Ora, não é permitido a esse julgador presumir que os valores relativos ao incentivo financeiro estabelecido por Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde sejam usados apenas para aumento da remuneração mensal dos agentes comunitários de saúde.

Vê-se claramente que as Portarias Normativas do Ministério da Saúde, que fixam o valor do incentivo financeiro referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade da verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” um dos componentes do programa.

Neste trilhar, tenho que os normativos acima transcritos não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração.

Nesse sentido, colaciono julgados desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. IMPORTÂNCIA FIXADA POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. As portarias expedidas pelo ministério da saúde, ao estabelecer o valor de incentivo financeiro à política nacional da atenção básica, não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim determinar um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Os citados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item salário apenas um dos componentes do programa.”¹ (Grifos nosso).

¹ TJPB; APL 0000092-29.2013.815.0551; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 10/06/2015; Pág. 19.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. *As portarias expedidas pelo ministério da saúde não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de agentes comunitários de saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item salário apenas um dos componentes do programa.*”² (Grifei).

Não é demasia apresentar jurisprudência dos tribunais pátrios corroborando com o entendimento exposto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA - EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98 - PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 1131/99 - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CONTATO DOS AGRAVANTES COM AGENTES INSALUBRES - INCENTIVO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DIRETO AOS AGENTES. RECURSO NÃOPROVIDO. A Emenda Constitucional nº 19/98 condiciona o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos à existência de legislação municipal. No entanto, em que pese à existência de lei regulamentadora, inexistem nos autos sequer indícios de que os agravantes estejam expostos a agentes insalubres de maneira a justificar o pagamento do adicional. Assim, inexistente a prova inequívoca a emprestar a verossimilhança necessária às alegações dos recorrentes. **No que concerne ao incentivo financeiro, pela leitura da Portaria Normativa nº 3178/2010 do Ministério da Saúde, não nos é dado presumir que o repasse deva ser pago diretamente ao Agente Comunitário de Saúde.”³ (Grifei)**

² TJPB; APL 0000438-28.2014.815.0071; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 09/06/2015; Pág. 24.

³ TJMG; Agravo de Instrumento Cv 1.0395.12.000174-2/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2012, publicação da súmula em 16/08/2012.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. FINANCIAMENTO DE PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. I. O valor dos repasses fixados pelas portarias do ministério da saúde tem como objetivo atender as despesas de manutenção dos programas, notadamente às estratégias na saúde da família, sem qualquer obrigatoriedade, por parte do município, de aplicação de tal valor na remuneração dos agentes de saúde. II. Como tal verba se destina à manutenção do programa de saúde da família, não constitui fixação de salários, sendo, pois, indevida a cobrança pleiteada. Apelação cível conhecida e desprovida.”⁴ (Grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO FEDERAL E ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. AGRAVO DESPROVIDO. I. É de se negar provimento ao agravo que não trouxe aos autos nenhum fato novo, limitando-se a repetir os argumentos expendidos por ocasião da peça de ingresso. II. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou tribunal superior, nos termos do art. 557, do código de processo civil, não há falar em reforma. III. As portarias nrs. 1.761/2007; 1.234/2008; 2.008/2009; 3.178/2010 e 1.599/2011, todas do ministério da saúde, não estabeleceram nenhum piso nacional aos salários dos agentes comunitários de saúde e, por outro lado, os repasses caracterizaram como verba da união (fundo nacional de saúde), destinada ao município (fundo municipal de saúde), na forma de incentivo para o custeio da implantação estratégica e financiamento das atividades dos agentes comunitários de saúde, não propriamente à composição salarial desses agentes. IV. O repasse de 25% do fundo estadual de saúde para os fundos municipais de saúde, por meio da resolução nº 170/2010. Comissão intergestores bipartite do estado de Goiás, visa subsidiar as ações estratégicas ao nível de atenção básica, notadamente da estratégia saúde da família, sem qualquer obrigatoriedade, por parte do município, de aplicação de tal valor na remuneração dos agentes de saúde. Agravo regimental conhecido e desprovido.”⁵ (Grifos nossos)

⁴ TJGO; AC 0167852-38.2013.8.09.0076; Iporá; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Norival Santome; DJGO 18/03/2015; Pág. 223.

⁵ TJGO; AC 0166766-32.2013.8.09.0076; Iporá; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Jeova Sardinha de Moraes; DJGO 11/03/2015; Pág. 307.

Com essas considerações, e nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de julho de 2015.

Des. José Ricardo Porto

Relator